

## Legislação Estadual do Estado do Rio de Janeiro

### Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969

Define os Bens Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado da Guanabara e institui medidas para a sua proteção.

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1o, do Artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Artigo 1º - Constituem o patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Estado da Guanabara, a partir do respectivo tombamento, na forma deste Decreto-Lei, os seguintes bens, públicos ou particulares, situados no território estadual: I - Construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo; II – Prédios, monumentos e documentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade; III - Monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de habitat a espécimes interessantes da flora ou da fauna local; IV – Sítios arqueológicos. Parágrafo único – Os bens mencionados no inciso I, assim como os monumentos naturais, sítios e paisagens agenciados pela indústria humana, não serão tombados senão após 20 (vinte) anos de existência.

Artigo 2º - Far-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam. § 1º - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso, com a maior precisão possível, a parte ou as partes tombadas. § 2º - Compete ao Secretário de Estado de Educação e Cultura determinar a efetivação do tombamento, cabendo de sua decisão recurso para o Governador do Estado, sem efeito suspensivo. § 3º - Serão inscritos nos livros estaduais os bens situados no território da Guanabara e tombados pelo órgão federal competente. § 4º - Dar-se-á certidão do tombamento a qualquer do povo, com as especificações pedidas.

Artigo 3º - O tombamento de bem particular será: I – Voluntário, quando o requerer o proprietário, verificada a existência dos requisitos a que alude qualquer dos incisos do Artigo 1º; II – Compulsório, precedido de notificação administrativa ao proprietário, ou, se desconhecido, ao possuidor, que poderá oferecer impugnação fundamentada. § 1º - No caso de inciso II, o bem ficará desde logo sujeito, a título provisório, às mesmas restrições que decorreriam do tombamento, e que cessarão automaticamente se a impugnação for acolhida. § 2º – O tombamento definitivo será averbado no Registro Geral de Imóveis, à margem da transcrição, independentemente de emolumentos. § 3º - O imóvel tombado, a partir da inscrição, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto predial ou territorial.

Artigo 4º - A proteção administrativa aos bens tombados cabe precipuamente à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, da Secretaria de Educação e Cultura, à qual, além das atribuições específicas previstas nesta lei, compete zelar, de modo geral, pela observância das suas disposições. § 1º - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, que a eles terá acesso sempre que necessário para exames e vistorias. § 2º - As Secretarias de Estado, através de seus vários órgãos, e em particular as

Administrações Regionais, prestarão à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico a colaboração necessária, dentro de suas respectivas atribuições, devendo ser científicas, para esse fim, dos atos de tombamento e das notificações a que se refere o inciso II do Artigo 3º.

Artigo 5º - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores, que procederão sem demora às reparações necessárias, após a autorização da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico. § 1º - Verificada pela Divisão a necessidade de reparações, o proprietário ou o possuidor omissor, será notificado para efetivá-las em prazo razoável; se não o fizer, poderá o Estado realizá-las, cobrando depois o custo respectivo. § 2º - Correrão as reparações por conta do Estado, quando comprovadamente faltarem ao proprietário ou ao possuidor os recursos necessários para sua realização. § 3º - Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, o proprietário ou o possuidor dará ciência da situação à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, para as providências cabíveis. § 4º - Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, a Divisão o notificará para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do §1º.

Artigo 6º - Os bens tombados, ou qualquer dos seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, salvo no caso de ruína iminente, nem modificados, transformados, restaurados, pintados ou removidos, sem a prévia autorização, em qualquer hipótese, da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, e nos termos em que ela for concedida. Parágrafo único – Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem.

Artigo 7º - Sem a prévia audiência da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico não se expedirá nem se renovará licença para obra, para afixação de anúncios, cartazes, ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial, em imóvel tombado. Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados nas proximidades do bem tombado, e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Artigo 8º - O ato de tombamento somente poderá ser revogado pela mesma autoridade competente para praticá-lo: I – quando se provar que resultou de erro de fato quanto a sua causa determinante; II – por exigência indeclinável do desenvolvimento urbanístico da cidade; III – por outro motivo de relevante interesse público.

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Estadual de Tombamento, presidido pelo Diretor da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico e integrado por mais 8 (oito) membros, cuja designação será feita pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. § 1º - Três (3) dos membros do Conselho serão livremente escolhidos pelo Governador, dentre pessoas de reconhecida competência em assuntos históricos ou artísticos, e cada um dos restantes será indicado por uma das seguintes entidades: Departamento de Engenharia Urbanística, Departamento de Edificações, Departamento de Recursos Naturais, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Instituto de Arquitetos do Brasil. § 2º - O Conselho Estadual de Tombamento emitirá parecer prévio sobre os atos do tombamento e de destombamento, tendo esse parecer efeito vinculativo para a Administração, se num caso e noutro, concluir contrariamente à providência. § 3º - O exercício das atribuições de membro do Conselho Estadual de Tombamento será considerado de relevante interesse público. § 4º - O

regulamento do presente Decreto-Lei poderá cometer ao Conselho Estadual de Tombamento outras atribuições consultivas, pertinentes à matéria.

Artigo 10 – As declarações de vontade do Estado da Guanabara, previstas na legislação federal de proteção ao patrimônio histórico e artístico, serão efetuadas pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, mediante proposta da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico.

Artigo 11 – O Poder Executivo fixará em decreto as sanções monetárias pelo descumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei, e baixará os demais atos necessários à sua regulamentação.

Artigo 12 - Ficam aprovados os atos de tombamento até agora realizados, sem prejuízo do disposto no Artigo 4º.

Artigo 13 – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro,

11 de abril de 1969, 81º da República e 10º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

Álvaro Americano Gonzaga da Gama Filho Armando Salgado Mascarenhas Humberto Braga Althemar Dutra de Castilho Cotrim Neto Raymundo de Paula Soares Hildebrando Monteiro Marinho Luiz de França Oliveira Milton Mendes Gonçalves Victor de Oliveira Pinheiro Levy Neves Arnaldo Niskier.